



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 38, DE 2006

Acrescenta os arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a não-coincidência das eleições nacionais e das eleições regionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 95 e 96:

“**Art. 95.** Os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2010 terão mandato de seis anos. (NR)

Art. 96. As eleições para Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Deputados Estaduais e Distritais coincidirão com as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a partir de 2016.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994, que reduziu o mandato presidencial de 5 para 4 anos, passaram a coincidir as eleições federais e estaduais, separadas das eleições municipais por um intervalo de dois anos.

Como resultado, os grandes temas nacionais são prejudicados pelo debate regional, pois a maioria dos eleitores se interessa mais em conhecer as propostas dos candidatos aos executivos estaduais e aos Poderes Legislativos, que tem maior proximidade com as cidades, mesmo considerando que os candidatos ao principal cargo majoritário, Presidente da República, têm maior visibilidade na mídia, numa eleição polarizada ou não.

Muitos analistas concordam sobre a necessidade de os eleitores participarem das discussões dos temas propostos pelos postulantes ao legislativo, para que disponham de maiores condições de controle sobre seus representantes e de exercer pressão mais efetiva na hora das votações congressuais, premiando ou punindo os que buscam a reeleição, de acordo com a avaliação do seu desempenho. Mas o debate dos grandes temas nacionais não pode ser colocado em segundo plano.

Em democracias representativas, como a nossa, fundadas em partidos e sufrágio universal, as eleições ultrapassam o sentido de uma simples manifestação de preferência entre as alternativas apresentadas, para atingirem um significado mais amplo de adesão dos cidadãos a propostas de governo e de representação, para lhes conferir legitimidade.

Para que possam participar mais ativamente da vida política, os cidadãos precisam entender melhor o que está em jogo em cada eleição. Nesse sentido, é fundamental que as eleições se realizem em dois momentos distintos, nacional e regional. Num país com as dimensões do Brasil e com as enormes diferenças regionais, essa divisão do processo eleitoral permitirá ao eleitor distinguir melhor as questões regionais (estaduais e municipais) das nacionais e dará maior efetividade ao federalismo brasileiro.

Outro ganho importante de separar as eleições nacionais das estaduais e municipais é induzir os candidatos ao legislativo a centrarem sua propaganda política na discussão das questões de interesse mais geral da população, mesmo que com um viés nacional, em lugar de se centrarem apenas em questões locais, que devem ser discutidas no pleito estadual e municipal. Efetivada essa mudança, não seria mais necessário estabelecer regras de verticalização, pois as alianças partidárias se dariam naturalmente em razão dos cargos em disputa. Obrigar os partidos a ter um único programa de alianças nas eleições nacionais, estaduais e municipais, numa federação tão heterogênea como a brasileira pode ser uma medida de poucos efeitos positivos, além de centralizadora e autoritária. Ademais, a configuração nacional dos partidos brasileiros não se repete no nível regional.

Com o objetivo de contribuir para o debate dessas questões, submete-se a presente proposta de emenda à Constituição aos membros desta Casa, na certeza de que poderão aprimorá-la, em benefício do sistema político e do processo de representação democrática.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AZEREDO

**PEC PARA DETERMINAR A NÃO-CONCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES
NACIONAIS E DAS ELEIÇÕES REGIONAIS**

NOME	RUBRICA
1. Sérgio Guerra	André Viana
2. José Bonifácio	José Bonifácio
3.	Valdir Raupp
4.	José Vogel
5. Antônio Viana	Antônio Viana
6.	Hélio Bicudo
7.	Marcos Guerra
8.	Marcos Guerra
9.	Patrícia Saboya
10. Patrícia Saboya	Patrícia Saboya
11. José Gely Rizzo	Antônio Carlos Magalhães
12. Flávio Cittadini	Flávio Cittadini
13.	Flávio Cittadini
14. Flávio Cittadini	Flávio Cittadini
15. César	Rodolfo Tourinho
16.	Rodolfo Tourinho
17.	Leonel Brizola
18.	Marco Macena
19.	Ruberto Guadalupe
20. Júzio Dívio	Júzio Dívio
21. Saturnino	Saturnino
22. Efraim	Efraim
23. Antônio Carlos Valadares	Antônio Carlos Valadares

**PEC PARA DETERMINAR A NÃO-COINCIDÊNCIA DAS ELEIÇÕES
NACIONAIS E DAS ELEIÇÕES REGIONAIS**

	NOME	RUBRICA
24.	<i>Juônio da Fonseca</i>	
25.	<i>Cesar Borges</i>	
26.	<i>Alvaro Dias</i>	
27.	<i>Augusto Solá</i>	
28.	<i>Edvaldo Magalhães</i>	
29.	<i>Delton Soárez</i>	
30.	<i>Flávio Dino</i>	
31.	<i>Flávio Arns</i>	
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N° 5, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º No art. 82 fica substituída a expressão cinco anos por quatro anos.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA
Presidente

ADYLSON MOTTA
1º Vice-Presidente

LEVY DIAS
2º Vice-Presidente

WILSON CAMPOS
1º Secretário

NABOR JÚNIOR
2º Secretário

AÉCIO NEVES
3º Secretário

NELSON WEDEKIN
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.6.1994

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/09/2006.